TC 011.940/2012-3
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA
Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA), Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX); Domingos Anchieta de Paula Lopes, Presidente da FADEX.
Proposta: Citação

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001e dos aditivos (1º ao 3º), firmados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX).

2. Tal instrumento (ITCI 029/2001) visou à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, no exercício financeiro de 2001, com a implementação de 63 cursos, distribuídos em 176 turmas, envolvendo 3.520 treinandos, com vigência estabelecida para o período de 14/11/2001 a 31/5/2002 (peça 2, p. 126-140 e peça 3, p. 100-108).

3. Os recursos federais são originários do Termo Aditivo 3/2001 ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI:371068 (peça 2, p. 88-97), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dotação orçamentária 23.101.11.334.00672182; elemento de despesa 34903900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte 006, Meta I.

4. A Comissão de Tomada de Constas Especial concluiu que o dano ao erário está representado pela totalidade do valor repassado (R$493.319,00), discriminados os pagamentos realizados, adotando como data de ocorrência o dia do repasse de cada parcela, consignado nos respectivos depósitos bancários:

Tabela 1: Valores informados como débito

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
12/12/2001	147.995,70
4/2/2002	147.995,70
27/3/2002	98.663,80
3/5/2002	98.663,80

5. São solidários nos autos a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77); Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da EMATER/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX, CNPJ: 04.454.196/0001-45); Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), Presidente da FADEX e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), à época dos fatos Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

II HISTÓRICO

Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068)

6. Citado convênio previu recursos federais no montante de R$ 42.437.186,00 e contrapartida do Estado do Pará no valor de R$ 3.857.926,00. Em 1999 seriam transferidos R$ 5.554.000,00, sendo a contrapartida do estado R$555.400,00 (peça 2, p. 18-36).

6.1. O primeiro termo aditivo (peça 2, p. 37-63) acresceu o valor do convênio, que passou a ser de R$ 43.647.186,00, previstos repasses, em 1999, na quantia de R$ 6.654.000,00; a contrapartida do estado foi fixada em R$ 3.967.926,00, e para o ano de 1999 previsto R$ 665.400,00. Por meio do segundo aditivo (peça 2, p. 64-87) foi programado o valor a ser transferido no exercício de 2000 (R$9.100.000,00), e a contrapartida estadual em R$ 910.000,00. O terceiro termo aditivo previu recursos de R$ 9.342.000,00, sendo a contrapartida de R$ 934.200,00 (peça 2, p. 88-104).

Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001

7. O SETEPS/PA firmou com a EMATER/FADEX o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001 (peça 3, p. 100-149) em 14/11/2001, publicado em 20/11/2001 previsto o encerramento da vigência para 30/12/2002, após a emissão dos aditivos. Os recursos financeiros para execução do objeto do convênio, disponibilizados pela SETEPS/PA para a FADEX (interveniente executora do ITCI/29/2000), foram fixados em R$ 493.319,00.

8. De acordo com a Cláusula Terceira (Da Remuneração), os recursos estariam destinados a cobrir despesas com a remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas e material de consumo.

9. Os recursos foram liberados tendo por suporte as notas de empenho 2001NE02923, de 10/12/2001 (peça 1, p. 35) e 2002NE00258, de 14/2/2002 (peça 4, p. 27); 2002NR00608, de 25/03/2002 (peça 4, p. 46), mediante ordens bancárias 20010B04577-0, de 11/12/2001 (peça 3, p. 168), 20020B00224-1, de 1/2/2002 (peça 4, p. 7), 20020B00900-9, de 27/3/2002 (peça 4, p. 48) e 20020B01397-8, de 2/5/2002 (peça 4, p. 59), e emissão de cheques, conforme tabela a seguir, comprovados o depósito em conta corrente da FADEX (agência 1436-2, conta 12.954-2 do Banco do estado do Pará S/A).

Tabela 2: Repasse dos recursos

Parcela	Documento Cheque	Data do Cheque	Banco/Agência Conta	Valor R$	Data do Crédito	Peça Página
1	850128	11/12/2001	BB/AS, 1674-8 739.788-7	147.995,70	12/12/2001	Peça 3, p. 170
2	850160	1/2/2002		147.995,70	4/2/2002	Peça 4, p. 9
3	850281	27/3/2002		98.663,80	27/3/2002	Peça 4, p. 50
4	850230	3/5/2002		98.663,80	3/5/2002	Peça 4, p. 61
Total				**493.319,00**		

10. Foram firmados três aditivos. O primeiro (peça 3, p. 172), assinado em 27/12/2001, publicado em 8/1/2002, prorrogou o prazo para execução das ações, mantendo-se inalteradas demais cláusulas. O segundo termo (peça 4, p. 23) foi assinado em 14/2/2002 (não consta informações relativas à sua publicação), reprogramou o saldo de R$ 345.323,30, mantendo inalteradas as demais cláusulas. Por fim, o terceiro aditivo (peça 4, p. 33-35), firmado em 22/3/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

(sem informações relativas á publicação), corrigiu a cláusula primeira do segundo aditivo (reprogramação de saldo alterado para R$ 197,327,70).

11. Consta dos autos a análise técnico-pedagógica procedida pela Universidade do Trabalho (UNITRA) da SETEPS/PA (Peça 2, p. 126-181), contendo o plano de trabalho/metas físico-financeiras a serem executadas. Notificada a apresentar a comprovação físico-financeira, deveria a EMATER comprovar a execução dos cursos constantes das metas programadas, o que não ocorreu. A ausência desses documentos comprometeu a análise física quanto ao cumprimento do objeto.

12. Quanto aos documentos financeiros, consta dos autos CERTIDÃO emitida, datada (19/2/2009) e assinada pelo servidor José Luis Alves Santana informando ter conferido os documentos que deram suporte à elaboração de tabelas de execução constantes "das folhas 234 a 260", e informa que os mesmos foram devolvidos ao EMATER/FADEX (peça 4, p. 66). Citada planilha contém relação de Notas fiscais e demais documentos visando comprovar despesas realizadas no período de 11/11/2001 a 31/5/2002 (peça 1, p. 103-167) totalizando R$ 466.045,64. Não restou comprovado a utilização de R$ 27.273,36, considerado dano ao erário (peça 1, p. 167).

13. Instaurado o processo de tomada de contas especial 46222.011381/2007-23 (Portaria designativas da Comissão peça 1, p. 2-31), relatou a Comissão, tanto no Relatório Preliminar quanto no Conclusivo que, à vista da ausência de documentos comprovando a realização das metas físicas, terem sido glosados a totalidade dos recursos repassados.

14. Segundo a Comissão de TCE, o débito está materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas conforme apontado no item "VIII Das irregularidades apuradas" contido no Relatório Conclusivo (peça 1, p. 167 e peça 4, p. 271/394), revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/00, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 21/2000/ SETEPS, e a IN/STN 01/97.

15. A Comissão relatou que foram cometidas as seguintes irregularidades: ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais e autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2°, 111, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato:

Tabela 3: Metas físicas não comprovadas e dano

Parcela	Valor	Liberação das Parcelas	Metas Físicas Comprovadas	Metas Físicas não Comprovadas	Dano ao Erário
1	147.995,70	12.12.2001	0,00	147.995,70	493.319,00
2	147.995,70	04.02.2002	0,00	147.995,70	
3	98.663,80	27/3/2002	0,00	98.663,80	
4	98.663,80	3/5/2002	0,00	98.663,80	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

16. A contratação da EMATER Instituição de Direito Público (Autarquia Estadual), legalmente criada através da lei estadual 5.747, de 18 de maio de 1993 foi considerada regular pela Comissão de tomada de contas especial.

17. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano. Não obtendo sucesso, foi emitido o Relatório Conclusivo (peça 4, p. 273-372) de tomada de contas especial onde está caracterizada a responsabilidade solidária da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA, CNPJ: 05.402.797/0001-77); Ítalo Cláudio Falesi (CPF: 000.481.782-68), Presidente da EMATER/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX, CNPJ: 04.454.196/0001-45); Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), Presidente da FADEX e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), à época dos fatos Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

18. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório/Certificado de Auditoria 250296/2011 impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II,alínea "d" da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 90-98).

19. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peças 6 e 7) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

20. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições.

21. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (peça 5, p. 62/84), e ali relatou diversas irregularidades na execução desses instrumentos. Foram instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os autos sob exame.

22. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos, manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

22.1. Atendendo a determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

22.2. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999. Não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

22.3. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

23. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo (peça 4, p. 271-372), confirmadas pelo Controle Interno (item 20 desta instrução), pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

24. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições:

24.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX) na condição de executoras do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

24.2. Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (FADEX), na condição de dirigentes das entidades executoras, conquanto a pessoa jurídica esteja sendo diretamente responsabilizada, é inconteste que a não comprovação documental resulta de atos comissivos ou omissivos de seus principais administradores, cuja responsabilidade pessoal não pode ser afastada.

24.3. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), na condição de gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA e termos aditivos, no caso sob análise, o 3º TA, e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/2001, bem como na condição de ordenadora de despesa, é responsável pela liberação dos recursos em obediência aos termos contratuais; pela fiscalização e acompanhamento das ações implementadas por meio das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

entidades contratadas, bem como pela comprovação, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, da regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos federais sob seu controle, segundo estabelece o artigo 80 e 90 do Decreto-Lei 200, de 25/021967.

IV CONCLUSÃO

25. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo (peça 4, p. 366-370) responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

26. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa entendemos que deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis arrolados nos autos para que apresentem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. realizar a citação solidária dos responsáveis relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

Ocorrência: impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Dispositivos Legais Infringidos: arts 62 e 63, § 2°, III, da Lei 4.320/1964; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN 1/1997 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

Débito imputado:

DATAS DAS OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO
12/12/2001	147.995,70
4/2/2002	147.995,70
27/3/2002	98.663,80
3/5/2002	98.663,80

Responsáveis, Irregularidade e conduta do agente:

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA
CNPJ: 05.402.797/0001-77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

Condição: Executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99SETEPS/PA

Irregularidade: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR
Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

2. Ítalo Cláudio Falesi
CPF: 000.481.782-68
Condição: Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA
Condição: firmou o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99SETEPS/PA

Irregularidade: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR
Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

3. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-FADEX
CNPJ: 04.454.196/0001-45
Condição: Executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99SETEPS/PA

Irregularidade: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR
Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

4. Domingos Anchieta de Paula Lopes
CPF: 017.167.512-68
Condição: Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-FADEX
Condição: firmou, na qualidade de interveniente, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99/SETEPS/PA

Irregularidade: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR
Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

5. **Responsável:** Suleima Fraiha Pegado
CPF: 049.019.592-04
Condição: Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, nomeada por meio do Decreto (sem número) de 11/1/1999, e exonerada pelo Decreto sem número de 4/4/2002.
Condição: firmou, na qualidade de contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99SETEPS/PA, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-FADEX

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.

Irregularidade 1: autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causando dano ao Erário com afronta aos artigos 62 e 63, § 2°, III, da lei 4.320/64; art. 73, I da lei 8.666/93 e a cláusula quarta do ITCI 21/99, c/c a cláusula décima primeira do mesmo instrumento contratual.
Conduta: autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 2: A não comprovação da execução das ações pactuadas por parte da entidade contratada comprometeu a eficiência e eficácia do PEP e acarretou dano ao Erário.
Conduta: deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei 8.666/93; Lei 4.320/64; Decreto 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

Irregularidade 3: A não exigência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR.
Conduta: deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir, da Contratada, a comprovação, de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

25.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/PA, em 4 de junho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50134062.